

7.º *Nampula* — Nampula.

8.º *Cabo Delgado* — Porto Amélia.

9.º *Lago* — Vila Cabral.

Art. 7.º Os distritos de Moçambique compreendem as áreas e têm os limites que pela legislação em vigor estão atribuídos às circunscrições e concelhos que no presente artigo são designados:

1.º *Distrito de Lourenço Marques*: Lourenço Marques, Maputo e Marracuene.

2.º *Distrito de Gaza*: Alto Limpopo, Bilene, Chibuto, Gaza, Guijá, Magude, Manhiça, Muchopes e Sabié.

3.º *Distrito de Inhambane*: Govuro, Homoine, Inhambane, Inharrime, Massinga, Morrumbene, Panda, Vilanculos e Zavala.

4.º *Distrito da Beira*: Barué, Beira, Búzi, Chemba, Cheringoma, Chimoio, Gorongosa, Manica, Marromeu, Mossurize, Sena e Sofala.

5.º *Distrito de Tete*: Angónia, Macanga, Marávia, Mutarara, Tete e Zumbo.

6.º *Distrito de Quelimane*: Alto Molocué, Chinde, Gurué, Ile, Lugela, Maganja da Costa, Milange, Mocuba, Mopeia, Morrumbala, Namacurra, Namarroi, Pebane e Quelimane.

7.º *Distrito de Nampula*: António Enes, Eráti, Inala, Malema, Meconta, Memba, Moçambique, Mognical, Mogovolas, Moma, Mossuril, Nacala, Nampula e Ribaué.

8.º *Distrito de Cabo Delgado*: Ibo, Macomia, Macondes, Mecúfi, Mocimboa da Praia, Montepuez, Palma, Porto Amélia e Quissanga.

9.º *Distrito do Lago*: Amaramba, Marrupa, Maniamba e Vila Cabral.

§ único. A área do posto administrativo da Namaacha é desanexada da circunscrição do Sabié e integrada na circunscrição de Marracuene.

Art. 8.º Haverá em Moçambique quatro províncias, com as seguintes denominações, sedes e distritos:

1.º *Província do Sul do Save*, sede em Inhambane; distritos de Gaza e de Inhambane.

2.º *Província de Manica e Sofala*, sede na Beira; distritos da Beira e de Tete.

3.º *Província da Zambézia*, sede em Quelimane; distrito de Quelimane.

4.º *Província do Niassa*, sede em Nampula; distritos de Nampula, de Lago e de Cabo Delgado.

§ 1.º O distrito de Lourenço Marques não faz parte de nenhuma província e dependerá directamente do governo geral da colónia.

§ 2.º As funções de governador de província e de intendente de distrito pertencem, no distrito de Lourenço Marques, ao secretário geral da colónia, ao qual será adjunto para o seu exercício um administrador de circunscrição, correndo todo o expediente pela Direcção dos Serviços de Administração Civil.

Art. 9.º Os governadores de província visitarão obrigatoriamente todos os anos, pelo menos uma vez, as sedes dos distritos compreendidos nas suas províncias; demorar-se-ão o tempo necessário para tomar contacto minucioso com as circunscrições e os postos e para se inteirarem das necessidades locais, caso a sua ausência da sede da província não originar prejuízo para a administração.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» das colónias de Angola e de Moçambique.

Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Marcello José das Neves Alves Caetano.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

1.ª Secção

Portaria n.º 11:414

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, que seja reforçada com 50.000\$ a verba consignada a «Despesas de comunicação — Transporte de material, fretes e seguros — Da metrópole para a colónia» da tabela de despesa do orçamento vigente da colónia de Macau, saindo a contrapartida do capítulo 8.º, artigo 191.º, n.º 1), do mesmo orçamento.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Ministério das Colónias, 4 de Julho de 1946. — O Ministro das Colónias, Marcello José das Neves Alves Caetano.

Portaria n.º 11:415

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 34:177, de 6 de Dezembro de 1944, abrir um crédito especial de 230:000\$, com contrapartida nos saldos positivos das contas de exercício anteriores, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 196.º, n.º 2), da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de S. Tomé e Príncipe em vigor.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de S. Tomé e Príncipe.

Ministério das Colónias, 4 de Julho de 1946. — O Ministro das Colónias, Marcello José das Neves Alves Caetano.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Liceal

Decreto-lei n.º 35:734

O quadro de pessoal de secretaria do Liceu Camões, em Lisboa, não obstante a sua enorme frequência, a maior de todos os liceus do País, continua a ser constituído só por um chefe de secretaria, um terceiro-oficial e um aspirante, pessoal que lhe foi atribuído antes dos seus actuais e múltiplos serviços, como a inscrição de alunos do ensino particular, passagem de certidões para o abono de família e muitos outros.

Encontra-se afastado do serviço, ao abrigo da legislação vigente funcionários civis tuberculosos, o aspirante, tornando-se por isso absolutamente impossível a execução dos serviços a cargo da secretaria, sobretudo na época de exames.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Até à publicação da reorganização dos serviços do ensino liceal, é autorizado o Ministério da Educação Nacional a nomear provisoriamente para o Liceu Camões, em Lisboa, dois aspirantes além do quadro fixado por lei.

Art. 2.º As nomeações recairão em candidatos do sexo masculino aprovados no concurso para terceiros-oficiais